



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194849 - RJ (2026/0080449-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO ORIGINAL S/A**
ADVOGADOS : **LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276**
 : **LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230**
AGRAVADO : **EWALDO SOARES BARRETO**
ADVOGADOS : **LAÍS DO CARMO FERREIRA - RJ210627**
 : **PEDRO IVO DO CARMO FERREIRA - RJ211777**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de declaração de inexigibilidade de compras contestadas em fatura de cartão de crédito e compensação por dano moral.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade de compras totalizando R\$ 17.909,05, determinou a exclusão dos lançamentos indevidos e condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação do réu e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e insuficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, inclusive sobre a observância do art. 411, II, do CPC e do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001; (ii) saber se incide a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC nas transações por aproximação; (iii) saber se a condenação configurou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC; e (iv) saber se foi respeitada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses relevantes, afastou a necessidade de boletim de ocorrência e registrou a ausência de prova do envio/recebimento do

cartão virtual, com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de aplicar a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC às transações por aproximação, porque a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do CC, pois a conclusão sobre falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva decorreu de elementos fáticos específicos do caso.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao debate sobre o ônus da prova do art. 373, I, do CPC, porque a origem atribuiu à instituição financeira o encargo de demonstrar a regularidade das transações, e a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta as teses relevantes e afasta omissão com fundamentação suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas sobre a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC em transações por aproximação. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre enriquecimento sem causa do art. 884 do CC fundada em elementos fáticos do caso e responsabilidade objetiva por fortuito interno. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do CPC definida pela origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 411, II, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, art. 884; MP n. 2.200-2/2001, art. 10

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 479.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194849 - RJ(2026/0080449-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230
AGRAVADO : EWALDO SOARES BARRETO
ADVOGADOS : LAÍS DO CARMO FERREIRA - RJ210627
PEDRO IVO DO CARMO FERREIRA - RJ211777

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO COM COMPRAS NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais, com pedido de declaração de inexigibilidade de compras contestadas em fatura de cartão de crédito e compensação por dano moral.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade de compras totalizando R\$ 17.909,05, determinou a exclusão dos lançamentos indevidos e condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação do réu e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e insuficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC, inclusive sobre a observância do art. 411, II, do CPC e do art. 10 da MP n. 2.200-2/2001; (ii) saber se incide a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC nas transações por aproximação; (iii) saber se a condenação configurou enriquecimento sem causa, à luz do art. 884 do CC; e (iv) saber se foi respeitada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do

CPC, pois o acórdão estadual enfrentou as teses relevantes, afastou a necessidade de boletim de ocorrência e registrou a ausência de prova do envio/recebimento do cartão virtual, com fundamentação suficiente.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de aplicar a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC às transações por aproximação, porque a revisão das premissas fáticas demandaria reexame de provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de enriquecimento sem causa do art. 884 do CC, pois a conclusão sobre falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva decorreu de elementos fáticos específicos do caso.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao debate sobre o ônus da prova do art. 373, I, do CPC, porque a origem atribuiu à instituição financeira o encargo de demonstrar a regularidade das transações, e a alteração dessa conclusão exigiria revolvimento probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão estadual enfrenta as teses relevantes e afasta omissão com fundamentação suficiente. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fáticas sobre a presunção de autenticidade e autoria do art. 411, II, do CPC em transações por aproximação. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão sobre enriquecimento sem causa do art. 884 do CC fundada em elementos fáticos do caso e responsabilidade objetiva por fortuito interno. 4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da distribuição do ônus da prova do art. 373, I, do CPC definida pela origem”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 411, II, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II; CC, art. 884; MP n. 2.200-2/2001, art. 10

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 479.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO ORIGINAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 358-368).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 390-393.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível, nos autos de ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 274-275):

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EFETUADAS POR TERCEIRO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VALORES ACIMA DO PERFIL USUAL DO CLIENTE. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Caso em exame:

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face do Banco Original S/A. Alegação de que, ao verificar a fatura do seu cartão de crédito, constatou diversas compras não reconhecidas, efetivadas em cartão de crédito virtual, vinculado a seu cartão, não obtendo resposta administrativa ao seu imediato questionamento.

2. Sentença de procedência. Declaração de inexigibilidade das compras. Condenação solidária ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção e juros a contar do evento danoso.

3. Apelação do réu. Requer a improcedência. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

II- Questão em discussão:

4. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do banco réu pela utilização indevida do cartão de crédito do autor.

III – Razões de Decidir:

5. Não se desconhece o entendimento sedimentado do STJ, “a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista” (REsp 1.633.785/SP)

6. Impossibilidade de a parte autora fazer prova de que efetivamente não realizou as operações bancárias em questão, pois não possui meios de comprovar fato negativo. Efetuiu diversas tentativas de questionar o débito administrativamente, não logrando êxito. Caberia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, o que não ocorreu.

7. Instituições financeiras que respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do STJ. Súmula nº 94 desta Corte.

8. Dever do fornecedor de atuar no mercado de consumo com a segurança e a qualidade legitimamente esperadas, cabendo-lhe arcar com os defeitos decorrentes da má prestação de seus serviços. Configurada a responsabilidade civil decorrente de falha na prestação.

9. Quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequado e proporcional à situação fática. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ. IV – Dispositivo:

10. Negativa de provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 318-320):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EFETUADAS POR TERCEIRO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VALORES ACIMA DO PERFIL USUAL DO CLIENTE. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS BEM COMO SOBRE TODOS OS FATOS APONTADOS PELA PARTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

I - Caso em exame:

1. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais ajuizada em face do Banco Original S/A. Alegação de que, ao verificar a fatura do seu cartão de crédito, constatou diversas compras não reconhecidas, efetivadas em cartão de crédito virtual, vinculado a seu cartão, não obtendo resposta administrativa ao seu imediato questionamento.

2. Sentença de procedência. Declaração de inexigibilidade das compras. Condenação solidária ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção e juros a contar do evento danoso.

3. Apelação do réu. Requer a improcedência. Alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório.

4. Acórdão negando provimento à apelação do banco réu.

5. Aclaratórios opostos pelo réu, com fundamento em omissão, consubstanciada no não acolhimento de sua tese de que deveria necessariamente ser

observada a ausência de boletim de ocorrência e que o autor deveria zelar por suas informações pessoais, além de as contratações terem sido realizadas com cartão por aproximação.

II- Questão em discussão:

6. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do banco réu pela utilização indevida do cartão de crédito do autor.

III – Razões de Decidir:

7. O acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo em vista que as questões relevantes do recurso e necessárias à fundamentação da decisão foram devidamente examinados por este Colegiado.

8. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração só é possível em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do acórdão seja consequência lógica da decisão.

9. Omissão não configurada.

10. Apesar de o apelante/embargante sustentar a regularidade dos débitos, por serem oriundos de compras realizadas por aproximação, mediante a presença física do cartão e do celular da parte autora, não há nos autos prova do recebimento do cartão de crédito virtual em questão, nem outra prova que demonstre ter sido efetivamente enviado ao autor/embargado.

11. Autor que, ao notar a fraude, entrou imediatamente em contato com o réu para o bloqueio e contestação das compras, não tendo havido, contudo, solução para o caso de forma administrativa, sendo despicienda, no caso, a lavratura de registro de ocorrência em sede policial.

IV – Dispositivo:

12. Rejeição dos embargos declaratórios.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e sem fundamentação suficiente ao não analisar a observância do art. 411, II, do Código de Processo Civil e do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2/2001;

b) 411, II, do Código de Processo Civil, já que teria havido presunção legal de autenticidade e autoria das transações eletrônicas por aproximação, não observada pela Corte de origem;

c) 884 do Código Civil, pois a condenação em restituição e indenização teria caracterizado enriquecimento sem causa, sem prova de prejuízo e sem boletim de ocorrência; e

d) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o ônus da prova do fato constitutivo teria sido integralmente do autor.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local, ou, subsidiariamente, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos arts. 373, I, e 411, II, do CPC e 884 do Código Civil (fls. 329-341).

Contrarrazões às fls. 353-356.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito c/c indenizatória por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade das compras contestadas em sua fatura de cartão de crédito, a exclusão das cobranças e a compensação por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 32.909,05.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade das compras totalizando R\$ 17.909,05, determinou a exclusão dos lançamentos indevidos e condenou o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 277-278).

A Corte de origem manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, negando provimento à apelação do banco e majorando os honorários para 15% (fls. 286-287).

I - Arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação porque o acórdão não teria analisado a observância do art. 411, II, do Código de Processo Civil e do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2/2001.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando que as questões relevantes foram examinadas, inclusive a tese de compras por aproximação e a desnecessidade de boletim de ocorrência, bem como a ausência de prova do envio e recebimento do cartão virtual:

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 324-325):

Todavia, não se trata de questionamento de compras realizadas em cartão comumente utilizado pelo apelado, mas de débitos referentes a outro cartão de crédito, virtual, vinculado ao seu cartão físico.

O autor sustenta que em 05/07/2022 notou a fraude, tendo entrado imediatamente em contato com o réu para o bloqueio e contestação das compras, não tendo havido, contudo, solução para o caso de forma administrativa, sendo despcienda, no caso, a lavratura de registro de ocorrência em sede policial.

Apesar de o apelante sustentar a regularidade dos débitos, por serem oriundos de compras realizadas por aproximação, mediante a presença física do cartão e do celular da parte autora, não há nos autos prova do recebimento do cartão de crédito virtual em questão, nem outra prova que demonstre ter sido enviado ao autor.

A argumentação recursal, no sentido da extrema improbabilidade de fraude mediante a utilização do cartão de forma física, não é suficiente para ilidir a sua ocorrência. É fato notório que estelionatários empregam esforços diários para obter vantagens indevidas, principalmente no contexto das operações bancárias.

Destarte, caberia ao réu, ao verificar a existência de compras destoantes do padrão de consumo do requerente, realizadas em outro estado da federação, fazer o bloqueio preventivo, impedindo a realização continuada das compras a fim assegurar a segurança esperada na prestação dos serviços. Como não o fez, tornou-se o responsável pela falha na prestação dos serviços, ainda que decorrente da ação de terceiros, eis que tais fatos são meros fortuitos internos, ou seja, inerentes à própria atividade empresarial, não podendo a ineficiência do réu na prestação de tais serviços justificar a transferência da responsabilidade ao autor.

É dever do fornecedor atuar no mercado de consumo com a segurança e a qualidade legitimamente esperadas pelo consumidor, assim como lhe incumbe arcar com os defeitos decorrentes da má prestação de seus serviços.

Como o autor não reconheceu as compras, cabia à instituição financeira demonstrar a sua regularidade.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à apontada omissão sobre a presunção de autenticidade de documentos eletrônicos e a certificação eletrônica foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu, com fundamentação suficiente, pela inexistência de prova da regularidade das transações e do envio do cartão virtual, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido (fls. 323-325).

II - Art. 411, II, do CPC

O recorrente afirma que as transações por aproximação gozariam de presunção de autenticidade e autoria, não podendo ser afastadas sem prova robusta em sentido contrário.

O acórdão recorrido assentou que não há comprovação do recebimento/envio do cartão virtual, que as compras destoaram do padrão do autor e ocorreram em outro Estado, e que incumbia ao réu comprovar a regularidade das transações, além de bloquear preventivamente novas compras, sendo o evento fortuito interno (fls. 282-283):

Todavia, não se trata de questionamento de compras realizadas em cartão comumente utilizado pelo apelado, mas de débitos referentes a outro cartão de crédito, virtual, vinculado ao seu cartão físico.

O autor sustenta que em 05/07/2022 notou a fraude, tendo entrado imediatamente em contato com o réu para o bloqueio e contestação das compras, não tendo havido, contudo, solução para o caso de forma administrativa

Apesar de o apelante sustentar a regularidade dos débitos, por serem oriundos de compras realizadas por aproximação, mediante a presença física do cartão e do celular da parte autora, não há nos autos comprovante quanto ao recebimento do cartão de crédito virtual em questão, nem outra prova que demonstre ter sido enviado ao autor.

A argumentação recursal, no sentido da extrema improbabilidade de fraude mediante a utilização do cartão de forma física, não é suficiente para ilidir a sua ocorrência. É fato notório que estelionatários empregam esforços diários para obter vantagens indevidas, principalmente no contexto das operações bancárias.

Destarte, caberia ao réu, ao verificar a existência de compras destoantes do padrão de consumo do requerente, realizadas em outro estado da federação, fazer o bloqueio preventivo, impedindo a realização continuada das compras a fim assegurar a segurança esperada na prestação dos serviços. Como não o fez, tornou-se o responsável pela falha na prestação dos serviços, ainda que decorrente da ação de terceiros, eis que tais fatos são meros fortuitos internos, ou seja, inerentes à própria atividade empresarial, não podendo a ineficiência do réu na prestação de tais serviços justificar a transferência da responsabilidade ao autor.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 884 do Código Civil

Alega o recorrente enriquecimento sem causa, por ausência de prova de prejuízo material e inexistência de boletim de ocorrência.

O acórdão recorrido reconheceu falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, determinando a restituição dos valores indevidos e a compensação por dano moral, com base em elementos fáticos do caso concreto, inclusive o desvio do padrão de consumo e a falta de solução administrativa (fls. 283-286).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o ônus do autor de provar o fato constitutivo não teria sido observado, pois as compras foram realizadas por aproximação.

O Tribunal de origem aplicou a responsabilidade objetiva e concluiu que, uma vez alegada a fraude e contestados os débitos, cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade das transações, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu (fls. 283-285).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.194.849 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0080449-3

Número de Origem:

08111081020228190004 202624501003 8111081020228190004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276

LEANDRO BANDEIRA ARANTES - RJ100230

AGRAVADO : EWALDO SOARES BARRETO

ADVOGADOS : LAÍS DO CARMO FERREIRA - RJ210627

PEDRO IVO DO CARMO FERREIRA - RJ211777

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026